



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.045 - SP (2016/0142047-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS
PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CELSO ALVES DE RESENDE JÚNIOR - SP301935

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.045 - SP (2016/0142047-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS
PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CELSO ALVES DE RESENDE JÚNIOR - SP301935

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 219-220, e-STJ).

A agravante reiteram as razões recursais sob a alegação de que, no caso dos autos, deve ser reconhecida a continência das ações.

Impugnação à fl. 229, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.045 - SP (2016/0142047-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2016.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* consignou:

Indefere-se o pedido de reconsideração, pelas razões a seguir expostas.

Não assiste razão à recorrente.

A executada objetiva o reconhecimento da continência entre a execução fiscal e a ação anulatória de débito por ela ajuizada, declarando-se a incompetência do juízo executivo, e a reunião dos processos.

Não se aplica a regra de continência entre feitos na hipótese de existência de varas especializadas em razão da matéria, vez que esta determina a competência de maneira absoluta.

Por outro lado, prevê o Código Tributário Nacional que suspendem a exigibilidade do crédito: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 151, incs. I a V).

À evidência, a existência de ação anulatória, sem prova do depósito do valor integral, não está entre as hipóteses, previstas na lei, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Também não restou comprovada a antecipação de tutela concedida nos autos da ação anulatória.

Ademais, a regra processual, específica em relação à execução, não prevê a arguida prejudicialidade externa como forma de suspensão do processo, sendo certo que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução” (art. 585, § 1º e art. 791, inciso II, do Código de Processo Civil). (fls. 125-126, e-STJ)

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.463.148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

(...)

5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1587337 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2016)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0142047-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 928.045 / SP**

Números Origem: 0048788-03.2011.8.26.0053 1.064.695.265 1064695265 19291/2013 192912013
20140000629377 20140000705672 21505638420148260000 487880320118260053

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CELSO ALVES DE RESENDE JÚNIOR - SP301935

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CELSO ALVES DE RESENDE JÚNIOR - SP301935

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.